

Quadro de bens e serviços a que se refere o n.º 1.º, ordenado de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973).

CAE	Bens e serviços
2901.4.0	Extracção de calcário e margá.
2902.9.0	Extracção de minerais para a indústria química n. e.
3111.1	Abate de animais.
ex 3111.2.1	Conservas de carne, com excepção de suíno.
3111.2.2	Congelamento de carne.
3111.9.0	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado n. e.
3114	Conservação de peixe e outros produtos da pesca.
3117.2.0	Pastelaria e doçaria.
ex 3119.1.0	Cacau.
ex 3121.4.0	Fermentos e leveduras, excepto para panificação.
3121.5.0	Amidos, féculas, dextrinas e afins.
3121.7.0	Sal refinado.
3121.8.0	Secagem, congelamento e tratamento de ovos.
ex 3121.9.9	Outras indústrias alimentares n. e., excepto sopas e caldos concentrados e desidratados e misturas solúveis com cacau e ou malte.
3132	Vinho.
3133.1.0	Malte.
ex 3211.3.0	Linhas de coser.
ex 3311.2.0	Portas.
3511.1.0	Gases industriais, comprimidos, liquefeitos ou solidificados.
3511.2.3	Pigmentos inorgânicos.
3511.2.4	Água oxigenada, persais e peróxidos.
3511.3.1	Hidrocarbonetos cíclicos e seus derivados.
3511.3.2	Hidrocarbonetos alifáticos e seus derivados.
3511.3.6	Ágar-ágar, alginatos e outros produtos obtidos de algas.
ex 3511.3.9	Produtos orgânicos n. e., excepto zinebe técnico.
3511.9.0	Produtos químicos de base n. e.
3512.1.5	Adubos orgânicos.
3512.1.6	Misturas de adubos.
ex 3512.2.0	Pesticidas de uso industrial.
3523.1.0	Glicerina.
ex 3523.4.0	Cosméticos e outros produtos de toucador e higiene pessoal, excepto pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, espumas de barbear e talcos perfumados.
ex 3529.3.0	Preparados fotoquímicos e materiais fotossensíveis, excepto para serviços de saúde.
3529.5.0	Materiais adesivos, colas, grudes, gelatinas e gomas.
3529.7.0	Tintas de impressão, tintas de escrever e de desenho.
ex 3559.9.0	Material de recauchutagem.
ex 3610.1.0	Porcelana e grés fino para fins electrotécnicos.
3692.3.0	Cales não hidráulicas.
3699.2.0	Artigos de fibrocimento.
3699.3.0	Artigos de cimento e marmorite.
ex 3811.1.0	Lâminas de barbear.
3819.4.0	Trefilagem de metais ferrosos.
3819.5.0	Trefilagem de metais não ferrosos.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Despacho Normativo n.º 16/84

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços vigiados nos estádios de produção e importação os seguintes bens incluídos na classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973):

- ex 3111.1.2 — Criação (excepto frango) e coelho.
- ex 3111.2.1 — Salsichas enlatadas.

- 3111.2.2 — Congelados de carne.
- 3112.2.0 — Gelados e sorvetes.
- 3113.1.0 — Conservação de frutos e produtos hortícolas.
- 3113.2.0 — Sumos de frutos e de produtos hortícolas e respectivos concentrados.
- ex 3113.9.0 — Frutos e produtos hortícolas secados e desidratados.
- ex 3114 — Conservas de atum e sardinha em azeite ou óleo.
- ex 3121.9.9 — Outras indústrias alimentares n. e., excepto sopas e caldos concentrados e misturas solúveis com cacau e ou malte.
- 3134.1.0 — Refrigerantes.
- 3212.2.0 — Obras têxteis de uso doméstico.
- 3213.0.0 — Malhas.
- 3220.2.0 — Vestuário em série.
- 3220.9.0 — Artigos de vestuário n.e.
- 3311.3.0 — Folheados e contraplacados.
- 3412.1.0 — Embalagens de papel e cartão de grande conteúdo.
- ex 3419 — Artigos de pasta para papel, papel e cartão, excepto papel higiénico e pensos higiénicos.
- ex 3512.2.0 — Pesticidas de uso doméstico e veterinário.
- 3521.0.0 — Tintas, vernizes e lacas.
- 3523.9.0 — Produtos de limpeza n.e.
- 3529.6.0 — Produtos de polimento, ceras e graxas.
- 3529.9.0 — Produtos químicos diversos n. e.
- 3551 — Pneus e câmaras-de-ar.
- ex 3559.9.0 — Material de recauchutagem.
- ex 3560.0.0 — Tubos, material para embalagens e embalagens de plástico, excepto para embalagens de leite.
- ex 3610.1.0 — Louça sanitária e seus acessórios; azulejos e seus acessórios.
- ex 3620 — Vidro e artigos de vidro, excepto chapa de vidro.
- ex 3811.1.0 — Lâminas de barbear.
- 3819.3.0 — Latoaria e embalagens metálicas.
- ex 3819.4.0 — Arames de aço macio.
- ex 3819.5.0 — Arames de metais não ferrosos.
- 3822 — Máquinas e equipamentos agrícolas.
- 3839 — Outro material eléctrico.
- 3843.3.0 — Peças e acessórios para veículos a motor.
- 3851.1.0 — Material médico-cirúrgico, dentário e ortopédico, excepto próteses.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Despacho Normativo n.º 17/84

Ao abrigo do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, são excluídos da lista anexa a

esse diploma a roupa exterior e interior, outros artigos de malha e mais enquadrados na CAE a 6 dígitos 3213.0.0, e os artigos de vestuário por corte e costura de tecidos, roupa interior e exterior, roupões e penteadores impermeáveis e outras peças de vestuário exterior impermeabilizado, enquadrados na CAE a 6 dígitos 3220.2.0.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 12 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Portaria n.º 64/84

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os produtos constantes das listas 1, 2 e 3 anexas a este diploma ficam sujeitos, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 1 anexa a este diploma são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 10 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 15 % calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

2 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 2 anexa a este diploma são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 10 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 20 % calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

3 — As margens máximas de comercialização dos produtos constantes da lista 3, anexa a este diploma, são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 15 % calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 20 % calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

3.º Para efeitos do disposto nesta portaria, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto com a correspondente condição de aplicação.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos respectivos produtos.

5.º — 1 — Quando as vendas do produtor se processarem por intermédio de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços de fabricante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empresas distribuidoras as entidades que efectuem a distribuição do produto em substituição do fabricante.

3 — Os produtores nas condições referidas no n.º 1 indicarão à Direcção-Geral de Concorrência e Preços os distribuidores dos seus produtos no prazo de 15 dias após a entrada em vigor deste diploma ou de 8 dias decorridos, quando, posteriormente, alterem a lista de entidades naquelas condições.

6.º Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

7.º — 1 — As empresas produtoras de produtos constantes das listas 1, 2 e 3 anexas a este diploma são obrigadas a elaborar tabelas de preços correspondentes às diversas condições de venda que praticam, não podendo o maior preço exceder o que resulta da aplicação à tabela de fabricante, para o correspondente produto, da margem das alíneas a) dos n.ºs 1, 2 ou 3 do n.º 2.º

2 — As empresas referidas no número anterior ficam obrigadas a facultar essas tabelas aos seus clientes e à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, quando solicitadas.

8.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, do disposto no n.º 2.º

9.º O disposto na presente portaria não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens próprias para a venda aos grandes utilizadores nas vendas a estes.

10.º Consideram-se grandes utilizadores os que exercem actividades classificadas na subdivisão 63 da classificação das actividades económicas, incluindo estabelecimentos militares e corporações militarizadas e cantinas dos estabelecimentos de ensino, e nos desdobramentos da mesma classificação 9330.1.0, 9342.0.0 e 9343.0.0.

11.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, são equiparados ao produto o embalador e, com as necessárias adaptações, o importador e, no caso dos produtos provenientes das regiões autónomas, o consignatário.

12.º As empresas abrangidas pelo regime de preços declarados, ou por regimes especiais de preços, ficam obrigadas a depositar as tabelas de fabricante praticadas à data da publicação desta portaria no prazo máximo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

13.º As infracções ao disposto nesta portaria é aplicável o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, quando não constituam crime de especulação ou se outra punição mais grave não lhes for aplicável.

14.º São revogadas as Portarias n.ºs 101-J/77, de 1 de Março, 110-C/77, de 4 de Março, 376/79, de 27 de Julho, 331-E/81 e 331-F/81, de 6 de Abril, 615/81, de 21 de Julho, 670/81, de 5 de Agosto, 1138/81, de 31 de Dezembro, 189/82, de 13 de